2º C PUBLICADO NO D. O. D. 28 / 03 / 89 Rubrica

190

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.811.000.191/87-13

JAN

Sessão de 07 de julho de 19 88 ACORDÃO N.º 202-01.935

Recurso n.º 79.727
Recorrente BAYER BRASIL S.A.
Recorrida DRF EM SÃO PAULO-SP

FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO - Descabe competência ao Conselho para apreciar recursos em casos de restituição da contribuição. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAYER BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por não ser matéria de competência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1988

JOSÉ ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

JOSÉ LOPES FERNANDES - RELATOR

OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 16 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, ELIO ROTHE, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.811-000.191/87-13

Recurso n.º: 79.727

Acordão n.º: 202-01.935

Recorrente: BAYER BRASIL S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe requereu à Delegacia da Receita Federal em São Paulo a restituição da importância de Cz$ 234.583,85, a título do FINSOCIAL recolhido no período de julho a dezembro de 1982, sob o fundamento de que a contribuição criada pelo Decreto-lei nº 1940/82 se caracteriza como um verdadeiro imposto, pelo que a sua cobrança deve se: submeter ao princípio constitucional da anterioridade. Cita pronunciamentos judiciários, a saber: Supremo Tribunal Federal - o RE 103.778-4-DF, de 13.12.85, com relação à correção monetária nos valores a restituir; invoca os seguintes arestos da mesma Corte: RE-94.806-6-RJ-2a. Turma, de 25.08.81, DJU de 11.09.81; RE-95.968-8-RS, 1a. Turma, de 02.03.82, DJU de 19.03.82.

A repartição intimou o contribuinte a anexar ao processo o original dos documentos de arrecadação do FINSOCIAL, no período em questão, exigência satisfeita com a juntada dos DARF de fls. 15/21.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, indeferiu o pedido por falta de amparo legal, sob a consideração de que o FINSOCIAL foi instituído com fundamento no art. 55, inc. II, e ainda o art. 21,§ 2º, inc. I, ambos da Constituição Federal e, dada a sua natureza de contribuição, não estava astrita ao princípio da anterioridade da lei, certo que o Decreto nº 73.529, de 21.01.74, vedou a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciárias que só atingirão as partes nelas interessadas.

As razões de recurso a este Conselho constestam o funda

segue-

fundamento do decisório recorrido, insistindo na conceituação do FINSOCIAL como imposto, alegando que as decisões judiciais citadas devem orientar as autoridades administrativas e, por fim, refere-se a julgado desta Câmara, aceitando a tese de que o FINSOCIAL relativo ao exercício de 1982 não deve ser cobrado, em obediência à iterativa jurisprudência dos tribunais superiores.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, JOSÉ LOPES FERNANDES

Face ao relatado, cabe levantar a preliminar de competência deste Conselho para os recursos em casos de restituição da contribuição do FINSOCIAL.

O RECOFIS (Decreto nº 92.698/86), no art. 121, inc. I, dispõe que "a restituição do indébito far-se-á a requerimento do sujeito passivo", determinando no seu parágrafo único:

> "Parágrafo único - O Secretário da Receita Federal baixará as normas complementares necessárias à aplicação do disposto neste artigo".

Em conseqüência, a IN-SRF nº 75, de 19.11.82, dispôs que caberia aos Superintendentes da Receita Federal, no âmbito das respectivas jurisdições, a competência para decidirem quanto ao direito à restituição do FINSOCIAL, na qual se determina ainda (item 2.5.1) que , sendo indeferido, será o pedido arquivado, não cabendo, da decisão , recurso a qualquer instância administrativa.

Posteriormente, a IN-SRF nº 96, de 26.11.85, transferiu para as Delegacias da Receita Federal e Inspetorias da Receita Federal (classe Especial) a competência para reconhecer o direito creditório de qualquer receita da União.

Nestas condições, descabe competência a este Conselho pa examinar recursos em casos de restituição do FINSOCIAL.

segue-

Por isso, deixo de conhecer o recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1988

José Lopes Fernandes

JOSÉ LOPES FERNANDES